



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002315/2004-98
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1103-001.162 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARBEITEN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA DECADÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação cujo regime de tributação é o lucro presumido, os fatos geradores ocorrem trimestralmente, contando-se o prazo decadencial do último dia do trimestre correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para suprimir a contradição no Acórdão n° 107-09.185/2008 e manter o seu dispositivo quanto à preliminar de decadência em relação aos 3 (três) primeiros trimestres de 1999.

(assinado digitalmente)

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 525-526 contra o acórdão nº 107-09185, por meio do qual a Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. Pela sua pertinência, transcrevo parte do relatório de tal acórdão:

“A Recorrente foi autuada por pagamento insuficiente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário de 1999 a 2003, identificando a fiscalização divergência entre os valores declarados e pagos e aqueles registrados na contabilidade.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 362-413), pelos seguintes argumentos: (i) nulidade da autuação por extrapolação do prazo para fiscalizar; (ii) decadência parcial no direito de lançar, posto que desrespeitado o prazo quinquenal estabelecido no art. 150, §4º. Do CTN; (iii) a impossibilidade de arbitramento; (iv) as divergências apontadas pela fiscalização decorrem de errônea determinação da base de cálculo da CSLL, posto que, tratando-se de empresa que se dedica ao agenciamento, locação e cessão de mão-de-obra, somente teriam relevância tributária os valores recebidos a título de “taxa de administração”, devendo ser excluídos todos os “repasses” financeiros efetuados para fins de quitação de salários e encargos sociais; (v) inadmissibilidade da aplicação de multa de ofício superior a 75%; (v) inaplicabilidade da utilização da Taxa Selic para fins de correção monetária do crédito tributário.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis (SC) por decisão assim ementada:

(...)

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 452-499, arguindo: (i) nulidade da decisão, ante a recusa da Delegacia de Julgamento de analisar o argumento de inconstitucionalidade suscitado, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa; (ii) nulidade do lançamento por extrapolação do prazo para fiscalizar; (iii) decadência do direito de lançar, por aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN; (iv) ilegalidade do arbitramento; (v) a obrigatoriedade de incidência da CSLL somente sobre o valor percebido pelas empresas de agenciamento de mão-de-obra a título de “taxa de administração”; (vi) ilegalidade da aplicação de multa agravada; e (vii) ilegalidade da adoção da Taxa Selic como critério de correção do crédito tributário.”

Nos embargos de declaração de fls. 525-526, a Fazenda Nacional alegou que **há contrariedade entre o resultado do julgamento e o conteúdo do acórdão**, pois o relator

rejeitou a preliminar de decadência, por entender que o fato gerador da CSLL ocorreu em 31/12/99, e não há voto divergente, mas o resultado de julgamento indica ter sido acolhida tal preliminar em relação aos três primeiros trimestres de 1999, pelo voto de qualidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Os embargos de declaração foram opostos por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Devem, portanto, ser conhecidos.

Nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF, os embargos de declaração são cabíveis quando identificada no acórdão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Turma.

Conforme relatado, a Fazenda Nacional, Embargante, alega haver **contrariedade** entre o resultado do julgamento, que acolheu a preliminar de decadência da CSLL para os três primeiros trimestres de 1999, e o conteúdo do acórdão embargado, que rejeitou referida preliminar.

Em análise do acórdão embargado, verifica-se que, às fls. 518-519, o Conselheiro Relator Hugo Correia Sotero proferiu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, por entender que o fato gerador da CSLL ocorreu em 31/12/1999, de modo que, quando da notificação da contribuinte, em 22/12/2004, não havia transcorrido o prazo decadencial de 5 anos previsto pelo artigo 150, §4º, do CTN.

O resultado do julgamento (fl. 513), por sua vez, indica que a Turma acolheu, por voto de qualidade, a preliminar de decadência no tocante aos três primeiros trimestres de 1999, tendo sido vencidos os “Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Jayme Juarez Grotto”.

Verifiquei que o resultado constante da ata da sessão de julgamento realizada pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em outubro de 2007 e o resultado

indicado no acórdão embargado possuem a mesma redação, ou seja, está, de fato, presente a contrariedade alegada pela embargante.

Pois bem. Analisando a fundamentação do voto proferido pelo Conselheiro Relator Hugo Correio Sotero, a despeito de ter sido aplicado o artigo 150, §4º do CTN e, portanto, ter considerado como marco inicial do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador, equivocou-se ao consignar que o fato gerador mais remoto ocorreu em 31/12/1999.

Isso porque, para o ano-calendário de 1999, a contribuinte optou pelo regime de tributação do lucro presumido (fl.18) e, conforme determina o artigo 516 do Regulamento do Imposto de Renda (e aplicável à CSLL por meio do artigo 28 da Lei nº 9.430/96), o fato gerador da CSLL neste tipo de regime ocorre trimestralmente, ou seja, em 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12 de cada ano-calendário.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento:

IRPJ E CSLL – LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração trimestral do lucro presumido, no último dia útil de cada trimestre, do ano-calendário respectivo. (Acórdão nº 101-96.903, de 17/09/2008, Rel. Cons. João Carlos de Lima Junior).

Considerando, então, que o auto de infração foi lavrado no dia 22/12/2004, a autoridade fiscal poderia realizar apenas o lançamento referente ao 4º trimestre de 1999, tendo em vista que os anteriores (1º, 2º e 3º trimestres) já haviam sido atingidos pela decadência.

Entendo, portanto, resgatando o resultado alcançado pela Turma julgadora anterior, ser procedente a alegação de que os fatos geradores referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres decaíram, conforme a contagem do artigo 150, §4º do CTN.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos Embargos e lhes dou provimento para suprimir a contradição no Acórdão nº 107-09.185/2008 e manter o seu dispositivo quanto à preliminar de decadência em relação aos 3 (três) primeiros trimestres de 1999.

Processo nº 13971.002315/2004-98
Acórdão n.º **1103-001.162**

S1-C1T3
Fl. 535

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator

CÓPIA